

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PROJETO DE LEI N.º 033/2001

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO E SAÚDE
11/12/2001
C.M.IGA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Igarassu
11/12/2001
Presidente

Ementa: Institui o Programa de Bolsa Municipal, especificamente para crianças e adolescentes matriculadas na Escola Aberta Paulo Freire, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima Municipal destinado às famílias carentes e associado a ações sócio-educativas.

Parágrafo Único - O benefício monetário por família será igual ao do Programa Nacional de Garantia de Renda Mínima instituído pela Lei Municipal nº 2.377 de 22 de agosto de 2001.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças na Rede Escolar de Educação Básica, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

Art. 3º - Os benefícios deste programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável nos termos de regulamentação desta lei.

Art. 4º - Serão atendidas pelo programa, famílias que se enquadrem nos seguintes critérios:

- I. renda "per capita" familiar mensal igual ou inferior a R\$ 90,00 (noventa reais);
- II. filhos ou dependentes de 7 a 17 (sete a dezessete) anos em situação de risco, inclusive;
- III. comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 7 (sete) e 17 (dezessete) anos, em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV. apresentação de certidão de nascimento ou documento de guarda ou tutela dos filhos dependentes entre 7 (sete) e 17 (dezessete) anos de idade;
- V. Residir no Município há pelo menos dois anos consecutivos.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com elas possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade da criança em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira do Município.

§ 3º - Para enquadramento, a criança deverá estar matriculada na Escola Aberta Paulo Freire e ter frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento).

A SANÇÃO

Presidente



LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu

Art. 4º - Será considerada como renda da família a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar.

§ 1º - Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que usufruam de programas federais instituídos de acordo com os preceitos constitucionais, tais como: Previdência Rural, Seguro-Desemprego e Renda Mínima a Idosos e Deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 2º - A renda deverá ser comprovada com apresentação de carteira profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal, a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob as penas da Lei.

Art. 5º - Será requerente, com absoluta prioridade, a mãe, desde que tenha a guarda do filho.

Art. 6º - O beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens estará sujeito às seguintes penalidades:

- I. Será excluído o benefício, pelo prazo de cinco anos, ou, definitivamente, se reincidente;
- II. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigido com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo Único - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto nesse artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigida na forma do parágrafo anterior.

Art. 7º - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar o limite de 1% do valor das receitas correntes do município.

Parágrafo Único - O poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do programa.

Art. 8º - O município poderá celebrar convênios com o Estado e a União com vista à implantação e ao financiamento do programa.

Art. 9º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e gestão de apoio financeiro de que trata esta lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Municipal de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa-Escola".





Art. 11 – Fica atribuído ao Conselho da Criança e do Adolescente as seguintes competências:

- I - acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do Artigo 2º;
- II - Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;
- III - Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V - Desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Municipal de Renda Mínima – “Bolsa – Escola”;
- VI - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Municipal nº 1.923 de 21 de dezembro de 1989, exercerá as competências referidas no “Caput” sem prejuízo das originais.

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvando o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso à toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

A SANÇÃO
EM 30/12/2001
A) Presidente

Gabinete do Prefeito do Município de Igarassu, em 04 de dezembro de 2001

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Igarassu, 11 de 11 de 2001

Presidente

Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito

**COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO E SAÚDE
C.M.IGA
11/12/2001
A)

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu

Aprovado em 29/12/2001 discussão
Por Unanimidade
sala das sessões 29/12/2001

Rubrica do Presidente

